



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 662, DE 2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/2345.71545-79

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei determina que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório.

**Art. 2º** O § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

.....  
§ 2º As pessoas com deficiência serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso público, sendo-lhes assegurado o direito de se inscrever em concurso para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua condição de pessoa com deficiência, nos seguintes termos:

I – a avaliação de aptidão da pessoa com deficiência aprovada em concurso para o exercício de cargo ou de emprego público deverá ser feita durante o estágio probatório, sendo inadmissível, para esse fim, qualquer presunção de incompatibilidade;

II – a condição de pessoa com deficiência somente poderá ser motivo de exoneração por incompatibilidade com o cargo ou emprego para o qual foi selecionada, se ficar comprovada a total inviabilidade de aproveitamento dessa pessoa em atividade, função ou lotação específicas na sua carreira;

.....” (NR)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/2345.71545-79

## JUSTIFICAÇÃO

Persiste o preconceito de que determinadas carreiras públicas não admitem o ingresso de pessoas com deficiência. Parte-se da premissa de que as limitações da pessoa com deficiência, quaisquer que sejam, não permitirão o pleno desempenho de todas as funções na sua carreira, sem se considerarem as várias adaptações e ajudas possíveis ou o aproveitamento dessas pessoas em atividades que em nada são afetadas pela sua condição.

O exemplo mais corriqueiro nesse sentido é o da atividade policial. Muitas pessoas consideram que a pessoa com deficiência não poderá prestar qualquer serviço policial, ignorando todo o trabalho de coleta e análise de informações, realização de perícias ou a condução de inquéritos. É fácil constatar que nem toda limitação impede plenamente o exercício de qualquer atividade, *sobretudo se tivermos em mente os inúmeros recursos que existem para reduzir ou eliminar as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência.*

É injusta e ilegal a presunção de incompatibilidade entre as atribuições dos cargos e quaisquer deficiências, especialmente se considerarmos que essa avaliação pode ser feita durante o estágio probatório do candidato já aprovado em concurso público, conforme já dispõe, inclusive, o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.

Afinal, é para averiguar aptidões que existe o estágio probatório. Nosso objetivo, com esta proposição, é aprimorar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para esclarecer que a avaliação da aptidão para exercício do cargo ou emprego público será feita durante o estágio probatório, sendo inadmissível a presunção de incompatibilidade entre a carreira em questão e a deficiência.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição também prevê que a exoneração do servidor com deficiência somente será admissível na hipótese de *incompatibilidade total*, desde que comprovada a inviabilidade de aproveitamento dessa pessoa em atividade, função ou lotação específicas de seu cargo ou emprego. A norma que propomos *leva a que sejam, antes de tudo, buscadas as compatibilidades, e não as incompatibilidades*, entre as capacidades da pessoa e todas as espécies de atividades e das funções específicas de seu cargo ou emprego. Assim, admitir-se-á que um servidor com deficiência de locomoção possa desempenhar atividades administrativas e intelectuais, compatíveis com suas limitações físicas e igualmente incluídas entre as atividades e funções específicas de seu cargo ou emprego.

Ao positivar na Lei nº 8.112, de 11 de 1990, comandos já existentes no Decreto nº 9.508, de 2018, julgamos *sinalizar com mais clareza, a todos os setores da sociedade, o espírito da ideia normativa da inclusão*, que requer que se examinem de modo não-preconceituoso as possibilidades de se atribuir uma responsabilidade a uma pessoa com deficiência. Com isso, com essa nova inteligência, acreditamos que ganhará toda a sociedade, pois pessoas com deficiência talentosas e aptas a trabalhar serão mais bem incluídas no serviço público. Esperamos ser esse o resultado da crítica que fazemos, com este Projeto de Lei, a um preconceito tão vergonhoso quanto inútil. E isso vale tanto para o setor público quanto para o privado.

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

SF/2345.71545-79

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Decreto nº 9.508, de 24 de Setembro de 2018 - DEC-9508-2018-09-24 - 9508/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2018;9508>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públ...  
Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públ...cos - 8112/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
  - art5\_par2